

A. I. N.º - 128836.0035/05-3
AUTUADO - DÁRIO LOPES DA SILVA
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 11, dizendo que a loja é de varejo não sendo possível emitir nota fiscal para todas as pessoas que efetuam compras porque geralmente não esperam. Afirma que, no entanto, os valores são anotados para emissão das notas fiscais no final do expediente. Expõe que tal procedimento foi orientação dada pela Inspetoria de Simões Filho, quando seus prepostos verificaram que era impossível emitir todos os documentos naquelas circunstâncias. Reclamou, ainda, que o autuante agiu com autoritarismo e prepotência não querendo ouvir as alegações da empresa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 19), mantém a autuação, dizendo que o procedimento de emissão de notas fiscais no final do expediente é tolerado desde que não traga prejuízo ao Estado. Todavia, diz que o contribuinte não trouxe aos autos cópias ou originais dos documentos fiscais emitidos, fato que poderia comprovar sua alegação. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$90,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que os valores são anotados para emissão das notas fiscais no final do expediente, dizendo ser impossível emitir todos os documentos durante o funcionamento da loja.

Todavia, o sujeito passivo não trouxe aos autos as cópias ou originais dos documentos fiscais emitidos visando comprovar sua alegação, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer

das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal ressaltando, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 1060 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 128836.0035/05-3, lavrado contra **DÁRIO LOPES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 8937/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR